

Tax Intelligence

Transformando complexidade em execução



19 de dezembro de 2024 | Edição nº 41

Regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo

Aprovação do PLP nº 68/2024

Em 17 de dezembro de 2024, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 que instituiu a Reforma Tributária sobre o consumo.

Em função das diversas alterações promovidas pelo Senado Federal ao texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, o PLP nº 68/2024 retornou para a Câmara para nova apreciação, seguindo agora para sanção do Presidente da República.

A seguir, trataremos dos principais pontos de destaque do texto aprovado, com base exclusivamente no substitutivo aprovado pelo Senado e nas rejeições mencionadas no parecer do Relator do PLP na Câmara.



Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

IBS/CBS

Hipótese de incidência (fato gerador)

Conceito de partes relacionadas para o fim de incidência sobre operações não onerosas Previa que as partes relacionadas eram aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do Imposto de Renda (IRPJ). Considera-se que são partes relacionadas (pessoas físicas e jurídicas e entidades sem personalidade jurídica) quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência por outra parte, exercida direta ou indiretamente, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

Exemplificativamente, são consideradas partes relacionadas:

- o controlador e as suas controladas;
- as coligadas;
- as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;
- as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;
- as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% ou mais do capital social de cada uma;
- as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% do capital social de cada uma; e
- a entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

Tema Deputados Caracterização da relação de Sem previsão. controle

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Caracteriza-se relação de controle quando uma entidade:

- detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;
- participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% do capital social de outra entidade; ou
- detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

Conceito de entidade coligada

Sem previsão.

Coligada é a entidade que detenha influência significativa sobre outra, conforme previsto na Lei das S/A.

Momento de ocorrência do fato gerador

Pagamento antecipado

Não havia previsão específica acerca do pagamento antecipado para fins de incidência de IBS/CBS, porém o texto continha dispositivo estabelecendo que se considerava ocorrido o fato gerador no momento do fornecimento ou do pagamento, o que ocorresse primeiro.

Para fins de ocorrência do fato gerador, caso ocorra o pagamento integral ou parcial antes do fornecimento:

- na data de pagamento de cada parcela serão exigidas antecipações dos tributos, que constarão como débitos na apuração;
- na data do fornecimento os valores definitivos dos tributos serão calculados, sendo que, (i) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração e, (ii) caso sejam superiores, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

Caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos **Deputados**

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Local da operação

Bens móveis imateriais e direitos

Não havia segregação entre operações Prevê como local da operação o onerosas e não onerosas para fins de definição do local da operação, sendo este definido como o local do domicílio principal do destinatário.

domicílio principal do:

- adquirente, nas operações onerosas;
- destinatário, nas operações não onerosas.

Base de cálculo

Conceito de descontos incondicionais (que não integram a base de cálculo)

Definia desconto incondicional como a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor desde que o benefício observe os seguintes requisitos:

- seja utilizado por seu titular original;
- bem ou serviço sujeito à mesma alíquota aplicável ao bem ou serviço que deu origem ao benefício.

Os descontos incondicionais não integram a base de cálculo de IBS/CBS, porém os dois requisitos anteriormente aplicáveis em relação aos programas de fidelidade foram suprimidos.

Sujeição passiva

Fornecedor residente ou domiciliado no exterior obrigatoriedade de cadastro

Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro)

Previa que que o fornecedor residente ou domiciliado no exterior, como regra geral, era contribuinte de IBS/CBS e ficaria obrigado a se cadastrar com relação às operações diretamente realizadas no País.

Não havia previsão.

O fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica obrigado a se cadastrar como contribuinte caso realize operações no País ou como responsável tributário no caso de importações.

Não são contribuintes de IBS/CBS no regime regular os FII e os Fiagro cujas cotas sejam detidas, em mais de 95%, por:

- FII ou Fiagro que n\u00e3o seja contribuinte do IBS e da CBS;
- fundo de investimento constituído e destinado, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas; e
- entidades de previdência e fundos de pensão no País.

Responsabilidade	Previa que as plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, seriam responsáveis pelo recolhimento de IBS/CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses: • em substituição ao fornecedor, caso este fosse residente ou domiciliado no exterior; e • solidariamente com o contribuinte, caso este fosse residente ou domiciliado no País.	destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e
Split payment	Sem previsão.	Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores de IBS/CBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (split payment).
Nota fiscal e pagamento	Sem previsão.	 A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor residente ou domiciliado no País: por emitir documentos fiscais eletrônicos em nome do fornecedor, inclusive de forma consolidada; e por pagar IBS/CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.
Retenção por instituição que realiza a operação de câmbio	Sem previsão.	Caso o fornecedor ou a plataforma digital residentes ou domiciliados no exterior não se inscrevam no cadastro de IBS/CBS: • o IBS e a CBS serão segregados e recolhidos nas remessas ao fornecedor ou à plataforma pela instituição que realiza a operação de câmbio, pelas alíquotas de referência; e • eventual diferença de IBS/CBS deverá ser paga pelo ou devolvida ao adquirente ou importador.

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado

inicialmente pela Câmara dos

Deputados

Tema

Plataformas digitais

Substitutivo do PLP nº 68/2024

Deputados após apreciação do

aprovado pela Câmara dos

Senado

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Energia elétrica (A comparação abaixo é de natureza sumária. Outros aspectos serão objeto de Tax Intelligence específico para o Setor Elétrico mais completo)

Recolhimento - Responsabilidade

Sem previsão.

Prevê que nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento de IBS/CBS relativo à geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

- pela distribuidora de energia elétrica na venda para adquirente atendido em ambiente de contratação regulada;
- pelo alienante de energia elétrica na aquisição em ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular de IBS/CBS;
- pelo adquirente, na condição de responsável caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral; ou
- pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

Recolhimento - Momento

Sem previsão.

Dispõe que o recolhimento de IBS/CBS incidentes nas operações acima descritas ocorrerá somente no fornecimento:

- para consumo; ou
- para contribuinte n\u00e3o sujeito ao regime regular de IBS/CBS.

No serviço de **transmissão** de energia elétrica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que se tornar devido o **pagamento**.

Exclusão da base de cálculo

Sem previsão.

Exclui-se da base de cálculo do IBS/CBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos

créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo

A exclusão se aplica somente:

- a consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e
- à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; e
- não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, aos componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Modalidades de extinção dos débitos - split payment

Instituições operadoras de sistemas de pagamentos

Previa apenas os prestadores de serviços de pagamento eletrônico como viabilizadores do *split payment*, com obrigação de segregar e recolher os tributos.

Incluiu em diversos dispositivos as instituições operadoras de sistemas de pagamentos também como responsáveis por viabilizar o split payment.

Procedimento simplificado – obrigatoriedade

Previa que o contribuinte poderia **optar** por procedimento simplificado (prépreenchido) para todas as operações cujo adquirente não fosse contribuinte de IBS/CBS no regime regular (ex. varejo).

Como regra geral, ainda se prevê a opção, porém estabelece que ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado para as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS, enquanto o procedimento padrão não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

Não há qualquer prazo estabelecido para que o *slipt payment* padrão entre em funcionamento pleno.

Implementação

Previa que a implementação do *split* payment deverá ser realizada, **no que for possível**, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

O split payment deverá entrar em funcionamento de forma simultânea nas operações com adquirentes que não são contribuintes de IBS/CBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

A referida disposição impacta principalmente o setor de varejo.

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Não cumulatividade

Imunidade, isenção, alíquota zero, diferimento ou suspensão -Apropriação de créditos Previa que as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitiriam a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes, e que, nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento seria admitido somente no momento do efetivo pagamento.

Prevê que as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços e que não há impedimento à apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente na Lei Complementar.

Especificou, ainda, que nas hipóteses de suspensão, caso haja a exigência do crédito suspenso, a apropriação dos créditos será admitida somente no momento da extinção dos débitos, vedada a apropriação de créditos em relação aos acréscimos legais.

Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal – Serviços de alimentação e de creche Sem previsão.

Os serviços de alimentação (inclusive bebidas não alcoólicas) e de creche, disponibilizados de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho, **não** se enquadram como bens de uso ou consumo pessoal.

Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal – Planos de assistência à saúde, de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação

Estabelecia que os serviços de planos de saúde, vale-refeição e vale-alimentação, quando destinados a empregados e decorrentes de convenção coletiva de trabalho **não** seriam considerados bens e serviços de uso ou consumo pessoal.

Não se enquadram como bens de uso ou consumo pessoal os serviços destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho referentes a planos de saúde; vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação.

Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal – Benefícios educacionais

Previa que a incidência de IBS/CBS não se aplicava aos benefícios educacionais concedidos por instituições de ensino a seus empregados e dependentes, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

Não se enquadram como bens de uso ou consumo pessoal os benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Importações de bens imateriais e serviços

Definição de importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos Considerava, entre outras hipóteses, importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior:

- para adquirente ou destinatário localizado no País; e
- para consumo no País, ainda que realizado no exterior.

Considera-se importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, dentre outras hipóteses, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.

Foi retirado, portanto, o requisito que impunha a necessidade de o adquirente ou o destinatário estar localizado no País.

Sujeito passivo

Previa que:

- · o fornecedor era contribuinte;
- o adquirente, como regra, responsável solidário;
- caso o adquirente fosse residente ou domiciliado no exterior, o destinatário das operações no País era responsável solidário.

Prevê que:

- como regra, o adquirente é contribuinte;
- caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, o destinatário é contribuinte;
- o fornecedor residente ou domiciliado no exterior passou a ser responsável solidário com o adquirente.

Exportações de bens materiais

Suspensão para produtos agropecuários *in natura*

Sem previsão.

Suspensão do pagamento de IBS/CBS no fornecimento de produtos agropecuários *in natura* para contribuinte do regime regular que promova industrialização destinada a exportação para o exterior e que cumpra determinados requisitos.

Responsabilidade atribuída ao adquirente em determinadas hipóteses.



Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Exportações de bens imateriais e de serviços

Imunidades a serviços relacionados à exportação de bens

Previa que se considerava exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, a prestação de serviços a residente ou domiciliado no exterior relacionados a:

- bem imóvel localizado no exterior;
- bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e
- transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

Além das hipóteses anteriores, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, a prestação dos seguintes serviços:

- desde que vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:
 - intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);
 - seguro de cargas;
- · despacho aduaneiro;
- armazenagem de mercadorias;
- transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;
- manuseio de cargas;
- manuseio de contêineres;
- unitização ou desunitização de cargas;
- consolidação ou desconsolidação documental de cargas;
- agenciamento de transporte de cargas;
- · remessas expressas;
- · pesagem e medição de cargas;
- refrigeração de cargas;
- arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;
- instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
- treinamento para uso de mercadorias exportadas.

Regimes de bens de capital

Renaval

Sem previsão.

Inclui o Regime Tributário para Incentivo da Indústria Naval.

Crédito na aquisição de bens de capital

Sem previsão específica.

Prevê que fica assegurado o crédito integral e imediato de IBS/CBS na aquisição de bens de capital, quando aplicável.

Aquisição de tratores, máquinas e implementos agrícolas

Previa **suspensão** de pagamento de IBS/CBS pelo prazo de 90 dias na aquisição ou importação de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

Passou a prever **redução a zero das alíquotas** de IBS/CBS no fornecimento e na importação de:

- tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte; e
- de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte.



Tema	Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados	Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado		
Cashback				
Fornecimento de telecomunicações	Sem previsão.	Passou a prever <i>cashback</i> para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda para o fornecimento domiciliar de serviços de telecomunicações (percentuais de 100% para a CBS e 20% para o IBS).		
Cesta básica				
Fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo	Sem previsão.	Incluídas na cesta básica, com aplicação de alíquota zero.		
Mate	Previsão de redução de 60% das alíquotas de IBS/CBS.	Incluído na cesta básica, com redução a zero das alíquotas de IBS/CBS.		
Regimes diferenciados				
Diversos serviços considerados como de saúde, como <i>home care</i> , esterilização, funerários, entre outros	Sem previsão.	Redução de 60% das alíquotas de IBS/CBS.		
Medicamentos com alíquota reduzida em 60%	Sem previsão.	Para fins de assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária, determinação de que a redução em questão somente se aplica aos medicamentos industrializados ou importados pelas pessoas jurídicas que tenham firmado, com a União e o Comitê Gestor do IBS, compromisso de ajustamento de conduta ou cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), na forma da lei.		
Óleos de soja e milho	Incluídos na cesta básica, submetidos a alíquota zero.	Redução de 60% das alíquotas de IBS/CBS.		



Tema	Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados	Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado
Fraldas	Sem previsão.	Redução de 60% das alíquotas de IBS/CBS.
Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais	Sem previsão.	Imposição como requisito para que as alíquotas sejam reduzidas em 60% que os espetáculos teatrais, circenses e de dança, shows musicais, desfiles carnavalescos ou folclóricos e programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e clipes musicais sejam realizados no País e que contenham majoritariamente obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros.
Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura - Acondicionamento em embalagem	Estabelecia que se considerava in natura o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido: • a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e • a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.	Prevê que regulamentação específica disporá sobre os produtos que não perderão a qualidade de <i>in natura</i> quando necessitarem de acondicionamento em embalagem de preservação, com adição de concentração ou conservantes para manter a integridade e características do produto.
Produtos florestais - Equiparação	Sem previsão.	Para fins de redução de alíquota em 60%, equipara a fornecimento de produto florestal o fornecimento dos serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo que fornecidos sob a forma de manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, em conformidade com as definições e requisitos da legislação específica.
Insumos agropecuários e aquícolas – Novos itens su jeitos à redução de 60%	Previsão de uma série de NCMs com redução de 60% de alíquota.	Acrescentou novos itens na redução de alíquota e corrigiu NCMs no anexo.
Insumos agropecuários e aquícolas - Diferimento	Estabelecia que ficaria diferido o recolhimento de IBS/CBS, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica sujeito ao regime regular de IBS/CBS, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime específico.	Fica diferido o recolhimento de IBS/CBS incidentes nas seguintes operações: • fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime regular de IBS/CBS para (ou importação realizada por): • contribuinte sujeito ao regime regular de IBS/CBS; e • produtor rural não contribuinte que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação de créditos presumidos

presumidos.

Automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência (PCD) ou com transtorno do espectro autista

Crédito presumido nas aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados

Redução a zero das alíquotas para automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 150.000,00, limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 70.000,00.

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

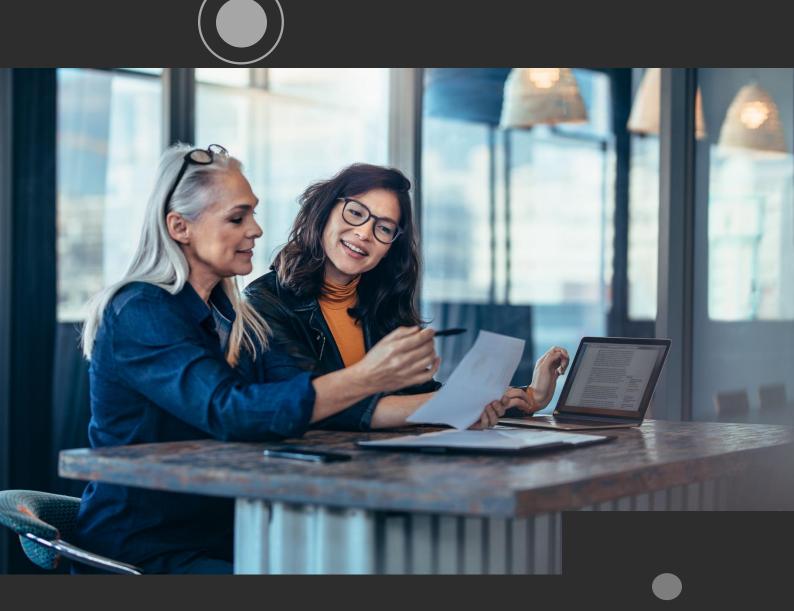
Elevado o limite do preço do veículo para R\$ 200.000,00.

Calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

- 13% para IBS; e
- 7% para CBS.

Crédito presumido de IBS calculado por percentuais majorados progressivamente de 2029 a 2033. Mantido o percentual relativo ao crédito presumido de CBS.

Permissão de concessão de crédito presumido às aquisições de óleo lubrificante usado ou contaminado por rerrefinador ou coletor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).



Texto do PLP nº 68/2024 aprovado inicialmente pela Câmara dos **Deputados**

Substitutivo do PLP nº 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados após apreciação do Senado

Regimes específicos - Combustíveis

Diferencial competitivo para os biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono

Estabelecia que ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União estabeleceria os mecanismos a ser utilizados com vistas a assegurar o diferencial competitivo para os biocombustíveis consumidos na sua forma pura e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Estabeleceu que as alíquotas de IBS/CBS relativas aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono não poderão ser inferiores a 40% e não poderão exceder a 90% das alíquotas incidentes sobre os respectivos combustíveis fósseis comparados.

Regimes específicos - Imóveis

Não contribuintes

Sem previsão.

Pessoas físicas que realizarem operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular de IBS/CBS se, no anocalendário anterior, a receita total com essas operações exceder R\$ 240.000 e se tiverem mais de três imóveis distintos.

Alíquotas

Em geral, reduzidas em 40%, a não ser para operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis que ficam reduzidas em 60%.

Em geral, reduzidas em 50%, a não ser para operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis que ficam reduzidas em 70%.

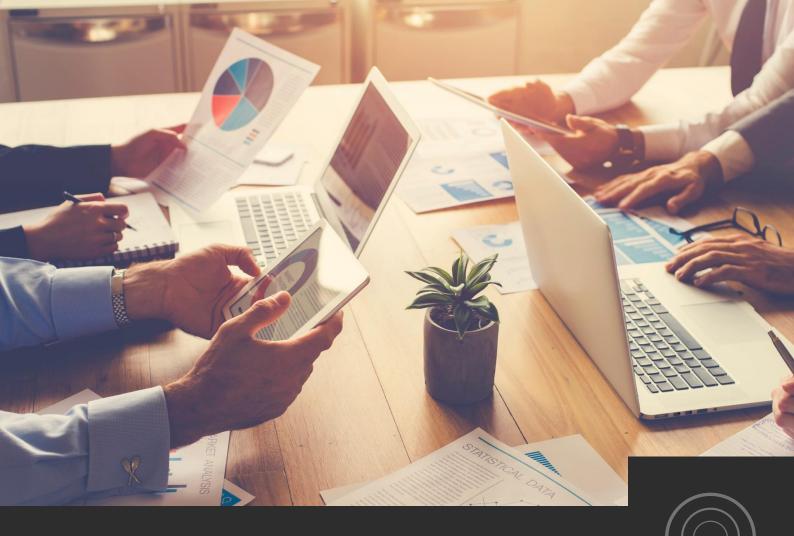
Regimes específicos – Hotelaria, parques de diversão e parques temáticos

Alíquotas

Dispunha que as alíquotas de IBS/CBS Alíquotas reduzidas em 40%. corresponderiam a percentual das alíquotas-padrão de cada ente federativo, fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.



Substitutivo do PLP nº 68/2024 Texto do PLP nº 68/2024 aprovado aprovado pela Câmara dos **Tema** inicialmente pela Câmara dos Deputados após apreciação do **Deputados** Senado Imposto Seletivo (IS) Previa incidência do IS na exportação Exportação de bens minerais Dispõe expressamente que o IS não de bens minerais. incide sobre as exportações para o exterior de bens minerais. Graduação das alíquotas do IS sobre Aeronaves e embarcações -Sem previsão. Graduação das alíquotas de acordo aeronaves e embarcações conforme critérios de sustentabilidade ambiental, com critérios de sustentabilidade inclusive podendo a lei ordinária prever alíquota zero para aquelas de zero emissão de dióxido de carbono ou com alta eficiência energético-ambiental. Suspende o IS na importação e Lojas francas Sem previsão. aquisições no mercado interno realizadas por lojas francas.



Temas do PLP nº 108/2024 também tratados no PLP nº 68/2024

Comitê Gestor do IBS

Embora a regulamentação e instituição do Comitê Gestor do IBS tenha sido inicialmente tratada no PLP nº 108/2024, que ainda será apreciado pelo Senado Federal, parte da tratativa já foi incorporada ao substitutivo do PLP nº 68/2024, que, entre outras previsões, determina que fica instituído, até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira e que terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.



Recapitulando as principais mudanças da EC nº 132

Extinção de quatro tributos e redução da alíquota geral do IPI a zero. O IPI será mantido, fora da abrangência da ZFM, para os produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM.



Nova contribuição dos estados: competência atribuída aos estados para instituírem contribuições sobre produtos primários e semielaborados, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição às contribuições a fundos estaduais existentes em 30 de abril de 2023, estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS. Deve ter alíquota não superior e base de cálculo não mais ampla que as das respectivas contribuições a fundos substituídas e será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Período de transição previsto na EC: coexistência dos dois sistemas tributários – tributos antigos e novos recolhidos em paralelo

 O IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,05% e municipal de 0,05%, e a CBS será reduzida em 0,1%.

 Adoção plena do novo sistema de tributação sobre o consumo.



- "Fase de teste" da sistemática, na qual o IBS terá alíquota de 0,1% e a CBS de 0,9%, com dedução dos valores devidos de PIS/Cofins.
- Início da cobrança da CBS na sua alíquota plena e extinção do PIS/Cofins.
- Redução das alíquotas do IPI a zero como regra geral.
- Início da cobrança do IS.

- Alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas gradativamente.
- Benefícios ou incentivos de ICMS e ISS serão reduzidos nas mesmas proporções das reduções das alíquotas desses impostos até 2032, último ano de suas existências.



Sistemática geral de incidência



Incidência ampla

- operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico; e
- operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente regulados no PLP, incluindo:
 - brindes e bonificações;
 - transmissão para sócio ou acionista não contribuinte por devolução de capital, dividendos in natura ou bens que tenham permitido a apropriação de crédito;
 - fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado a parte relacionada.



Não incidência

- Fornecimento de serviços por pessoa física (PF) em função de relação de emprego ou atuação como administradores;
- Transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- Transmissão de participação societária, incluindo alienação;
- Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de Integralização e devolução de capital;
- Rendimentos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de servicos financeiros:
- Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio (JCP), de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas; e
- Doações sem contraprestação.



Base de cálculo

Valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, à exceção de:

- IBS, CBS e IPI incidentes sobre a operação;
- descontos incondicionais;
- reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros; e
- na transição, os valores incidentes a título de ICMS, ISS, PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação;
- contribuição municipal de iluminação pública (CIP).

Valor de mercado dos bens ou serviços nas hipóteses de:

- falta do valor da operação;
- operação sem valor determinado;
- valor da operação não representado em dinheiro;
- operação entre partes relacionadas.



Sujeito passivo

O contribuinte é:

- o fornecedor que realiza operações:
 - no desenvolvimento de atividade econômica;
 - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou
 - de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- o **importador**;
- aquele previsto expressamente no PLP.

Responsabilidade atribuída às plataformas digitais, como marketplaces, ainda que domiciliadas no exterior, entre outras hipóteses.



Momento de ocorrência do fato gerador

Operações com bens ou serviços: como regra geral, no momento do fornecimento, porém há a previsão de antecipações dos tributos, com valores definitivos calculados na data do fornecimento.



Local da operação

Regulamentando a diretriz de tributação no destino, em regra, com exceções específicas previstas no PLP, considera-se local da operação:

- com bem móvel material: local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- com bem imóvel, bem móvel imaterial a ele relacionado e serviço prestado sobre bem imóvel e e serviço de administração e intermediação de bem imóvel: local onde o imóvel estiver situado;
- no serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física: o local da prestação do serviço; e
- nos demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos:
 - para operações onerosas: o local do domicílio principal do adquirente; e
 - para operações não onerosas: o local do domicílio principal do destinatário.



Sistemática geral de incidência





Cashback

Sistema de *cashback* para famílias de baixa renda, com devoluções calculadas mediante aplicação de percentual mínimo sobre o valor do tributo relativo ao consumo:

- gás de cozinha (até 13kg), energia elétrica, água, esgoto e gás natural e telecomunicações:
 100% para CBS e 20% para IBS;
- demais casos: 20% para CBS e IBS.



Desoneração das **exportações** e tributação das **importações**.

Alíquotas (ainda não definidas)



Alíquota padrão para todos os bens e serviços, com regulamentação no PLP das exceções previstas na EC, que a reduzem em até 100% – serviços de educação, saúde, cesta básica, entre outros – e regimes específicos.



Tetos de referência da carga tributária baseados na média da receita de arrecadação em relação ao PIB no intervalo de dez anos (2012 a 2021), para os respectivos tributos.

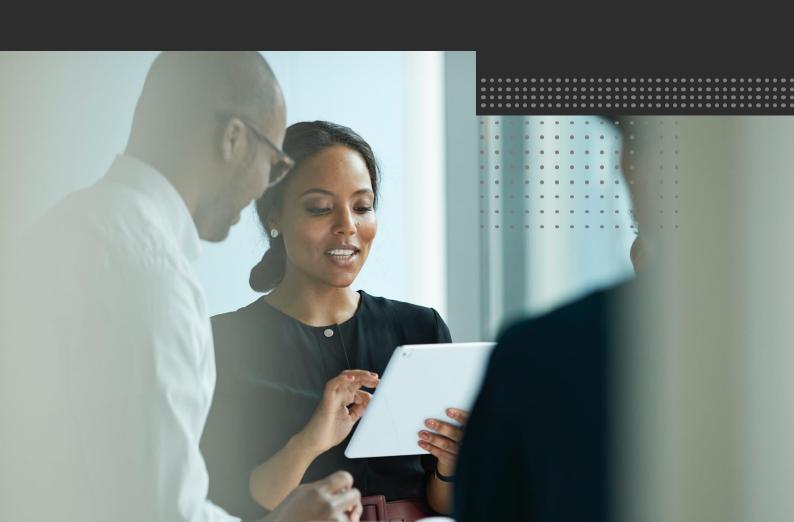


As últimas estimativas do Ministério da Fazenda indicam que a alíquota geral do IVA Dual deverá ficar entre 25,9% e 27,5%.



Cada ente federativo poderá fixar sua alíquota de IBS/CBS em lei específica, com a possibilidade de vinculá-la à alíquota de referência prevista em resolução do Senado Federal, por meio de acréscimo ou decréscimo definido em pontos percentuais.

Para o IBS, contudo, há uma previsão de **limite inferior** para a fixação de alíquota própria pelos estados, DF e municípios durante a transição federativa (50 anos), por questões de arrecadação.



Sistemática geral de incidência Não cumulatividade



Não cumulatividade condicionada ao pagamento dos tributos em etapa anterior. Exceção: apropriação de créditos será condicionada ao destaque em documento fiscal eletrônico caso não seja implementado o *split payment* ou o recolhimento pelo adquirente.

Creditamento amplo, excetuando-se as aquisições dos bens e/ou serviços considerados de **uso ou consumo pessoal (vide a seguir).**

Isenção e imunidade

- Implicam a anulação do crédito relativo a operações anteriores pelo contribuinte beneficiado; e
- Não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

Alíquota zero

- Garantida a manutenção do crédito relativo a operações anteriores pelo contribuinte beneficiado;
- Não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

Exportações

Com manutenção irrestrita dos créditos.

Vedada a transferência de créditos, a qualquer título, para outro contribuinte, salvo nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação.



Ressarcimento de saldos a recuperar de IBS/CBS

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

Prazos para apreciação do pedido de ressarcimento

- Até 30 dias: contribuintes enquadrados em programas de conformidade;
- Até 60 dias:
 - IBS e CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado;
 - pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal (últimos 24 meses) da diferença entre os créditos de IBS/CBS apropriados pelo contribuinte e os débitos incidentes sobre as suas operações.
- · Até 180 dias nos demais casos.

Na ausência de manifestação acerca do pedido de ressarcimento nos prazos acima, o crédito será ressarcido ao contribuinte dentro de 15 dias.

Correção pela Taxa Selic a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido até o mês anterior ao do ressarcimento, acrescido de 1% no mês de pagamento.



Sistemática geral de incidência Não cumulatividade

Bens e serviços de uso ou consumo pessoal, que não dão direito a crédito, exemplificativamente

- Joias, pedras e metais preciosos, a não ser que comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;
- Obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- Bebidas alcoólicas;
- Derivados do tabaco, a não ser que comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;
- Armas e munições, a não ser que comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou sejam utilizados por empresas de segurança;
- Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, a não ser que comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes;
- Os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado (ex: bem imóvel residencial ou veículo) para:
 - o próprio contribuinte, quando este for pessoa física ou seus empregados;
 - pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte ou seus empregados;
 - · cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o
 - terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas;
- bens e serviços relacionados à gestão de family office.

Não são considerados bens de uso ou consumo pessoal (exceções à regra acima)

- Uniformes e fardamentos;
- Equipamentos de proteção individual (EPIs)
- Alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- Serviços de saúde e creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
- Plano de saúde, vale transporte, vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Outros bens e serviços que obedeçam a critérios estabelecidos no regulamento.



Sistemática geral de incidência Apuração e pagamento



Período de apuração mensal.

Apuração e pagamento centralizados, consolidando as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.





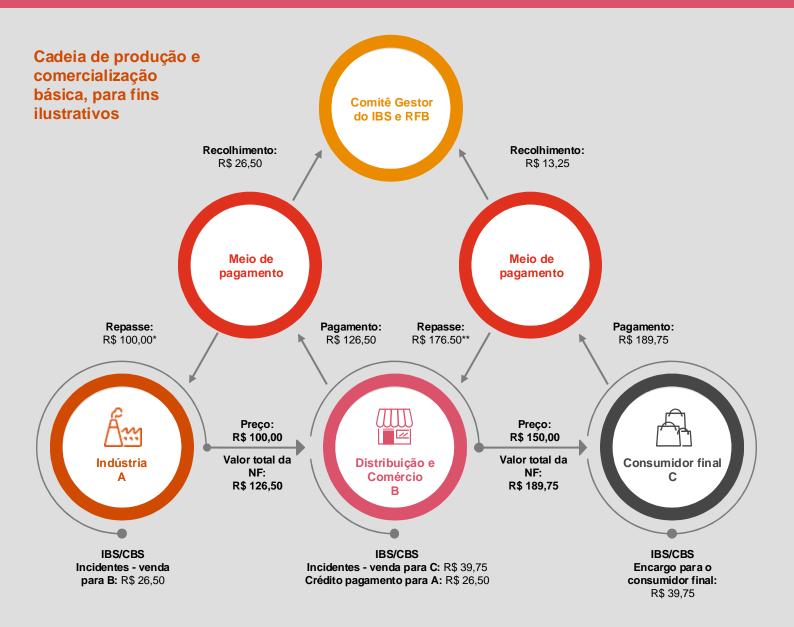
O PLP prevê uma série de modalidades de extinção dos débitos de IBS/CBS

- compensação com créditos de IBS/CBS apropriados pelo contribuinte;
- pagamento pelo contribuinte;
- recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment);
- recolhimento pelo adquirente (pagamentos por instrumentos que não permitam a segregação, como aqueles em dinheiro ou cheque, por exemplo); ou
- pagamento pelo responsável.





Conforme divulgado pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, a intenção é que, a partir da adoção exclusiva de documentação fiscal eletrônica para os novos tributos, o aproveitamento do respectivo crédito pelo adquirente esteja condicionado ao efetivo pagamento do tributo na etapa anterior, e que a modalidade de apuração e pagamento se dê via *split payment* como regra geral.



- * Para fins ilustrativos, assumimos que não haveria créditos de operações anteriores.
- ** Situação ideal, assumindo que a hipótese dos § 3º do artigo 32 do PLP será implementada. Caso contrário, o repasse pelo meio de pagamento a B seria no valor de R\$ 150,00, cabendo ao Comitê Gestor do IBS e à RFB posteriormente a gestão do crédito de R\$ 26,50.

Considera na simulação a alíquota média que vem sendo cogitada pelo Governo Federal, de 26,5% (ainda não legalmente proposta) e que todas as operações da cadeia e respectivas liquidações ocorreram num mesmo período de apuração.



Comentários adicionais:

A adoção do *split payment* como regra geral de apuração e pagamento dos tributos dependerá, ainda, da existência de um sistema digital único de meios de pagamentos que assegure, nacionalmente, a sua efetividade. Uma vez estabelecido tal sistema, a apuração e o pagamento dos tributos acontecerão por meio de um regime misto de competência e "caixa", em razão de se condicionar o crédito dos tributos ao pagamento, do período de apuração mensal, e diante da liquidação das transações comerciais via *split payment*, respectivamente, no que se pode chamar de um "conta corrente" de créditos e débitos entre contribuintes de abrangência nacional.

O valor recolhido por *split payment*, quando excedente aos débitos de IBS/CBS, será transferido ao fornecedor **em até 3 dias úteis.** Saliente-se que o cálculo dos valores excedentes levará em consideração apenas as operações vinculadas à transação de pagamento,



Split Payment (cont.)



Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:

- os valores dos débitos de IBS/CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e
- as parcelas dos débitos em questão já extintas por quaisquer das modalidades previstas.

O chamado *split payment* simplificado, em que o IBS e a CBS a serem segregados e recolhidos pelos meios de pagamento serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações, que não guardará relação com o valor dos débitos de IBS/CBS efetivamente incidentes sobre a operação, é uma opção do contribuinte nos casos de implementação total do sistema. Poderá também vir a ser obrigatório para o varejo enquanto o procedimento padrão não estiver em funcionamento em nível adequado.

Exclusivamente no procedimento simplificado o prazo de devolução dos valores recebidos que excederem o montante dos débitos de IBS/CBS é contado da conclusão da apuração.

O *split payment* não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do eventual saldo a recolher de IBS/CBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos.

Outras regras para o split payment:

- a segregação e o recolhimento de IBS/CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo.
- nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento de IBS/CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas.
- a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento de IBS/CBS na forma dos itens anteriores.



Incentivos fiscais e regimes fiscais favorecidos no PLP nº 68/2024 aprovado



Simples Nacional

O contribuinte poderá optar entre os dois regimes de tributação para IBS/CBS:

- único, não sendo permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS e com direito a crédito na próxima etapa da cadeia pelo adquirente no mesmo montante do valor cobrado;
- regime regular n\u00e3o cumulativo.



Setor Automotivo

Crédito presumido da CBS concedido às indústrias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e áreas de atuação da Sudene e Sudam, dentro de certas condições, para incentivar a:

- produção de veículos elétricos ou híbridos com motor a combustão que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;
- produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilizem biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo.



Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC)

O PLP lista várias hipóteses em que se aplica a suspensão de incidência, redução de alíquota a zero e concessão de créditos presumidos de IBS/CBS.

A partir de 1º de janeiro de 2027, **redução a zero das alíquotas do IPI** relativas a produtos industrializados na ZFM em 2024 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente em 31 de dezembro de 2023 (será divulgada lista). Exceção: bem de tecnologia da informação e comunicação.

O Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida semelhante àquelas existentes em 31 de dezembro de 2023, desde que destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, devendo observar requisitos legais.



Biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono

Garantia de diferencial competitivo na definição das alíquotas específicas por unidade de medida, a fim de lhes assegurar tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis.



Regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e regimes de bens de capital – suspensão do pagamento de IBS/CBS:

Como regra geral, suspensão do pagamento do IBS e da CBS.



Regimes fiscais específicos no PLP nº 68/2024 aprovado

- Combustíveis (monofásico): Aplicável a operações envolvendo: gasolina; etanol anidro combustível (EAC); óleo diesel; biodiesel (B100); gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN); etanol hidratado combustível (EHC); querosene de aviação; óleo combustível; gás natural processado; biometano; gás natural veicular (GNV); e outros que venham a ser definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), relacionados em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União. A base de cálculo será a quantidade de combustível objeto da operação e as alíquotas, reajustadas no ano anterior ao de sua vigência, observada, para a sua majoração, a anterioridade nonagesimal, serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto. Será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda. Fica, porém, assegurado o direito à apropriação e à utilização de créditos de IBS/CBS nas demais operações (como utilização como insumo no processo produtivo), dispensada a comprovação de pagamento desses tributos. Da mesma forma, garantiu-se ao exportador o direito à apropriação e à utilização dos créditos.
- Serviços financeiros: Haverá a tributação por IBS/CBS dos serviços financeiros e a base para cálculo será composta pelas receitas desses serviços com uma série de deduções previstas, conforme a modalidade de serviço. Nas operações de crédito, por exemplo, isso se traduz pela diferença entre os juros cobrados e os custos de captação ainda que contabilizados no patrimônio líquido e despesas com PCLD. Tarifas e comissões cobradas pelas instituições financeiras serão tributadas pelo IBS e pela CBS no regime geral. De 2027 a 2033, em regra, as alíquotas nacionalmente uniformes serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias. As instituições financeiras e demais empresas submetidas ao regime específico poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS e de CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços. Os contribuintes sujeitos ao regime geral, que forem tomadores das operações de crédito, poderão apropriar créditos de IBS/CBS, calculados pela mesma alíquota devida sobre os serviços de operações de crédito, aplicada sobre a parcela das despesas financeiras efetivamente pagas, pelo regime de caixa, que superar, após a data do seu pagamento, a amortização do principal e as despesas financeiras correspondentes à Taxa Selic.
- Operações com bens imóveis:. Aplicável sobre alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; cessão e ato translativo ou constitutivo oneroso de direitos reais; locação, cessão onerosa e arrendamento; e serviços de administração e intermediação; serviços de construção civil; a servidão, a cessão de uso ou de espaço; a permissão de uso, o direito de passagem; e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico, quando forem realizados a título oneroso. A base de cálculo é o valor da operação; da locação, cessão onerosa ou arrendamento do bem imóvel; ou da cessão ou do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; e as alíquotas, em geral, ficam reduzidas em 50%, a não ser para operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis que ficam reduzidas em 70%. As empresas sujeitas ao regime específico poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS/CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços. Por fim, o Senado Federal inovou ao prever que pessoas físicas que realizarem operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular de IBS/CBS se, no ano-calendário anterior, a receita total com essas operações exceder R\$ 240.000 e se tiverem mais de três imóveis distintos, o que foi mantido no texto aprovado.
- Planos de saúde: A base de cálculo será a receita dos serviços, que inclui prêmios, contraprestações e receitas financeiras de reservas técnicas, com a dedução das indenizações, dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios, da taxa de administração paga às administradoras de benefícios e dos valores pagos a corretores na intermediação. As alíquotas, nacionalmente uniformes, corresponderão às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60%. As empresas sujeitas ao regime específico poderão apropriar e utilizar o crédito de IBS/CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços. O crédito de IBS/CBS é permitido aos adquirentes de planos de assistência à saúde quando destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho por não se enquadram como bens de uso ou consumo pessoal.

Ainda estão previstas, nos termos do PLP, as regras para os seguintes regimes específicos: concursos de prognósticos; cooperativas; bares, restaurantes, hotelaria, parques de diversão e temáticos, transporte coletivo de passageiros e agências de viagem e de turismo; Sociedade Anônima do Futebol (SAF); operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados

Imposto Seletivo (IS) no PLP nº 68/2024 aprovado

Sistemática de incidência



Incidência

Sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não sujeito à não cumulatividade e incidirá uma única vez sobre o bem ou servico.

Lista taxativa do PLP com abertura de NCMs específica e incidência sobre:

- veículos;
- embarcações e aeronaves;
- produtos fumígenos, como charutos e cigarros;
- bebidas alcoólicas;
- · bebidas açucaradas;
- bens minerais extraídos, como minério de ferro, petróleo e gás natural; e
- concursos de prognósticos e fantasy sport.



Alíquotas

Serão previstas em lei ordinária.

Veículos

Poderão ser reduzidas ou aumentadas em relação a cada veículo de acordo com critérios de sustentabilidade (ESG) e uso de tecnologias, nos mesmos moldes do recémcriado Programa Mover, abordado em nosso Ti nº 31.

Demais produtos

Poderão ser específicas (atualizáveis anualmente pelo IPCA) ou *ad valorem*.

Operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual constitucional máximo de 0,25% (inferior ao constitucional de 1%).

Alíquota **zero** para o gás natural destinado à utilização como insumo em processo industrial combustíveis para fins de transporte.



Não incidência

Imunidades

- Exportações, incluindo o fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora; e
- Operações com energia elétrica e com telecomunicações.

Não incidência

 Bens e serviços com redução 60% da alíquota padrão de IBS/CBS (não menciona outros percentuais).

A EC prevê que não incidirá de forma cumulativa com o IPI.



Sujeito passivo

Contribuinte

- Fabricante
- Importador
- Arrematante
- Produtor-extrativista
- Fornecedor do serviço

Responsabilidade atribuída como regra ao proprietário, possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, entre outras hipóteses.



Base de cálculo

- Valor de venda;
- Valor de arremate;
- Valor de referência na:
 - transação não onerosa ou no consumo do bem;
 - extração de bem mineral; ou
 - comercialização de produtos fumígenos;
- Valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado;
- Aquela expressa na unidade de medida apropriada nas hipóteses em que estão previstas alíquotas específicas;
- A receita própria da entidade que promove a atividade de concursos de prognósticos e fantasy sport.

Não integram a base de cálculo:

- ICMS, ISS (transição), IBS, CBS e o próprio IS incidentes na operação;
- · descontos incondicionais.



Apuração

Será mensal e centralizada, consolidando-se as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.



Momento de ocorrência do fato gerador

- Primeira comercialização do bem;
- Arrematação em leilão público;
- Transferência não onerosa de bem produzido;
- Incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante:
- Extração de bem mineral;
- Consumo do bem pelo fabricante;
- Fornecimento ou pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou
- Importação de bens e serviços.

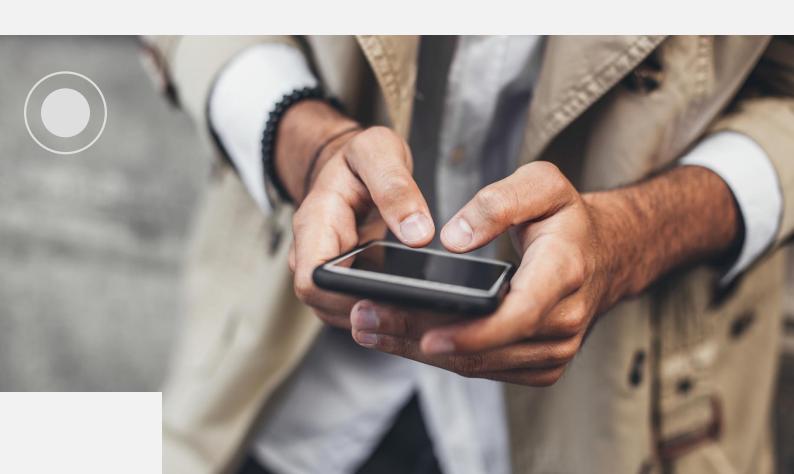
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais de ICMS

A EC nº 132 previu que:

- será instituído Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do ICMS com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, as pessoas físicas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição, a redução do nível desses benefícios;
- aplica-se aos titulares de benefícios onerosos de ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo prorrogações ou renovações, e aos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional (EC), ou estejam em processo de migração na data de promulgação da EC;
- os critérios devem ser estabelecidos em LC.

O que estabelece o PLP nº 68/2024:

- a compensação será feita mediante pagamento.
- estabelece uma série de conceitos, entre eles:
 - condição: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação exigidas do titular do benefício das quais resulte ônus ou restrições à sua atividade. São citadas como exemplos de contrapartidas as que:
 - têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos a agregação de valor;
 - estabelecem a geração de novos empregos; ou
 - impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.
 - Repercussão econômica: créditos presumidos e outorgados de ICMS, desconto concedido sobre
 o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto, o montante do ICMS a
 recolher multiplicado pela Taxa Selic do mês de referência, na hipótese do benefício de ampliação
 do prazo de pagamento do ICMS.
- Utilizou os mesmos conceitos de implantação e expansão do empreendimento econômico da Lei nº 14.789/2023 (que trata de subvenções).
- Estabeleceu o procedimento de habilitação à compensação e suas condições, com fixação de prazos para o reconhecimento do crédito de até 60 dias após o vencimento do prazo de transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração e de 30 dias para a entrega dos recursos ao beneficiário, com aplicação de juros Selic em caso de pagamento em data posterior.



Tratamento de saldos credores acumulados de PIS/Cofins no PLP nº 68/2024 aprovado

ICMS

A EC prevê o aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032, que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, <u>nos termos de LC</u>, mediante a compensação com o IBS:

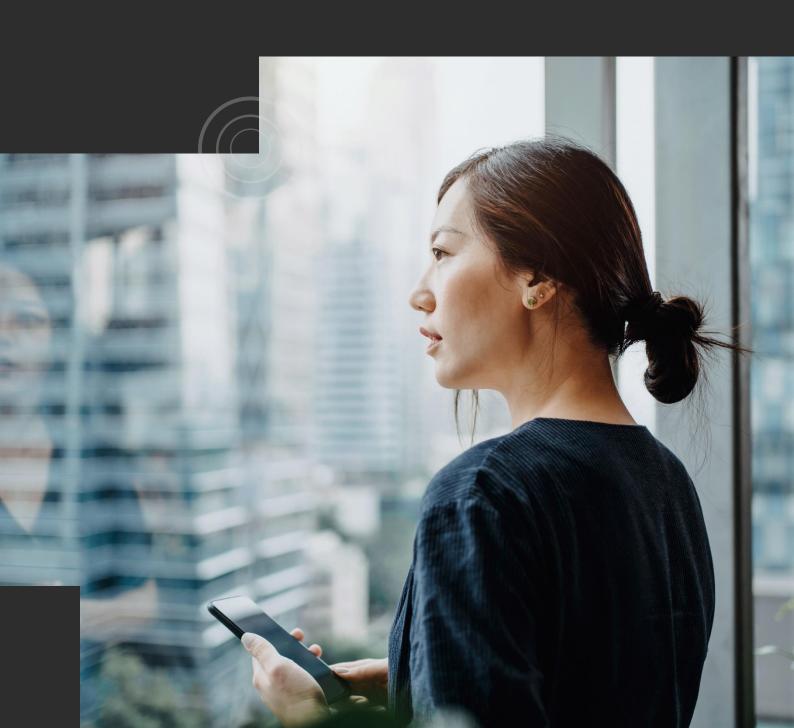
- pelo prazo remanescente do regime atual para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;
- em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos; e
- atualizados pelo IPCA a partir de 2033.

O PLP nº 68/2024, contudo, não trata do tema, que atualmente é objeto do PLP nº 108/2024, ainda pendente de apreciação pelo Senado Federal.

PIS/Cofins

Os créditos do PIS e da Cofins, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

- permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;
- deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração do PIS e da Cofins;
- poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e
- poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, observados os demais requisitos dispostos no PLP.





Takeaways

Qual deve ser o foco das empresas neste momento?



Os próximos nove anos exigirão uma transformação de várias áreas do negócio, conforme alguns elementos a seguir, meramente exemplificativos e a serem complementados caso a caso:

Modelagem econômica e inteligência tributária

- Mensuração dos impactos fiscais com uso eficiente de dados e tecnologia
- Momento e forma ideal de transição de estruturas ancoradas em benefícios fiscais
- Raciocínios sobre aspectos da Reforma Tributária (RT)

Dados

Estratégia organizacional

- Aspectos específicos do segmento
- Viabilidade do business case a partir da RT
- Governança requerida para o período de transição

Resiliência e fatores de risco

- RT como um novo fator no espectro de riscos e vantagens corporativas
- Estratégias de precificação vs. impactos de demanda
- Repercussão em contratos / acordos em geral

Estrutura societária e operacional

- Consolidação / criação de empresas, planejamento de real estate, recursos
- humanos e outrosRevisão de logística e distribuição
- Impactos da RT nos fornecedores / suprimentos

Indicadores de desempenho e comunicação estratégica

- Mapeamento dos efeitos em EBITDA e respectiva comunicação
- Repercussão junto a stakeholders em geral

Canais-chave de transformação: 1 Processos 2 Tecnologia 3 Pessoas















Quer entender mais como esse assunto pode afetar o seu negócio? Fale com a PwC.

Integrantes da área de VAT/Tax Reform responsáveis por este Tax Intelligence:

Mariana Carneiro mariana.cameiro@pwc.com

Sara Fischer sara.fischer@pwc.com

Romero Tavares Co-líder de Tax Policy romero.tavares@pwc.com

Mayra Theis mayra.theis@pwc.com

Kleber Romano kleber.romano@pwc.com

Marcelo Vieira Co-líder de Tax Policy marcelo.vieira@pwc.com Paula Romano paula.romano@pwc.com

Hadler Martines hadler.martines@pwc.com

Dante Stopiglia Líder da área de VAT/Tax Reform dante.stopiglia@pwc.com

Durval Portela

Líder de consultoria tributária e societária durval.portela@pwc.com

Apoiando a sua gestão tributária na geração de resultados sustentáveis

Clique para saber mais











Tax & Sustainability

O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2024 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.







